

ou esgotadas as possibilidades de lhes pôr termo, devendo nessa altura ser também proposta uma solução definitiva para resolver a situação dos corretores visados, nomeadamente a declaração de falência, se houver fundamento para tal.

Art. 8.º O regime provisório de gestão implicará automaticamente a suspensão do corretor, o qual ficará no entanto obrigado a prestar aos gestores nomeados todas as informações necessárias ao desempenho das suas funções.

Art. 9.º As providências tomadas ao abrigo do presente diploma não excluem eventual instauração de procedimento disciplinar ou criminal.

Art. 10.º Todos os empregados dos corretores, sujeitos ou não ao regime provisório de gestão, que hajam sido transferidos para prestar serviço em empresas públicas ou nacionalizadas serão obrigados a fornecer aos gestores nomeados nos termos do presente diploma e às comissões directivas das bolsas de valores os esclarecimentos necessários à completa regularização das operações sobre títulos cujas liquidações estejam em atraso à data do despacho que estabelecer o regime provisório de gestão.

Art. 11.º O regime previsto no presente diploma é também aplicável aos indivíduos que, tendo exercido as funções de corretor, não tenham, à data da sua publicação, solvido integralmente as obrigações resultantes do exercício daquela profissão.

Art. 12.º Por despacho do Secretário de Estado do Tesouro será extinta a Comissão para a Regularização das Liquidações das Operações da Bolsa de Lisboa, transferindo-se para a Bolsa de Valores de Lisboa os respectivos activo e passivo e passando a competir à mesma as diligências para regularização das operações que ainda se encontrem em atraso à data daquele despacho.

Art. 13.º As dúvidas suscitadas na execução do presente diploma serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado do Tesouro.

Art. 14.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Mário Soares — Henrique Medina Carreira.

Promulgado em 3 de Janeiro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS,
DA AGRICULTURA E PESCAS
E DO COMÉRCIO E TURISMO

Despacho Normativo n.º 10/78

Para execução do disposto nos artigos 2.º, 3.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 885/76, de 29 de Dezembro, determina-se o seguinte:

1 — Em relação às despesas com a remessa do arroz para as Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, deverá o Fundo de Abastecimento inscrever uma verba de 10 000 contos no seu orçamento para o ano de 1978.

2 — Para efeitos da cobertura dos encargos resultantes da execução do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 885/76, de 29 de Dezembro, deverá igualmente o Fundo de Abastecimento inscrever no seu orçamento para o ano de 1978 a verba de 160 000 contos.

3 — Este despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministérios das Finanças, da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo, 10 de Janeiro de 1978. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alberto José dos Santos Ramalheira*. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, *Carlos Alberto Antunes Filipe*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

Portaria n.º 35/78

de 17 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Orçamento, do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno, ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 885/76, de 26 de Dezembro, o seguinte:

1.º Os diferenciais de compensação de preços a receber pelos industriais descascadores, por tonelada de arroz em casca da produção nacional, da colheita de 1977, por eles adquiridos à lavoura ou à Empresa Pública de Abastecimento de Cereais, são os seguintes:

Tipo comercial Carolino	2 391\$50
Tipo comercial Gigante	2 789\$50
Tipo comercial Mercantil	2 909\$10
Tipo comercial Corrente	2 747\$60

2.º Fica revogada a Portaria n.º 10/77, de 7 de Janeiro.

3.º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Ministérios das Finanças, da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo, 11 de Janeiro de 1978. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alberto José dos Santos Ramalheira*. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, *Carlos Alberto Antunes Filipe*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regional n.º 1/78/A

É cada vez maior o número de ciclomoteres e veículos com motor que circulam nas estradas da Região e há que reconhecer que a circulação destes veículos implica uma diminuição das condições de segurança oferecidas naquelas estradas, facto este ainda mais acentuado durante a noite, pelas condições deficientes que normalmente apresenta, quer o respectivo sistema de iluminação, quer o reflector tra-

seiro obrigatório. Convém ainda acentuar que grande parte dos acidentes graves verificados nas nossas estradas atingem os motociclistas.

Há, conseqüentemente, que incrementar as condições de visibilidade e reconhecimento do conjunto veículo (motociclo, ciclomotor ou velocípede com motor)-condutor, obrigando a colocação de uma pequena faixa reflectorizante no capacete, também já de uso obrigatório por aqueles condutores, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 31.º e n.º 17 do artigo 38.º do Código da Estrada.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Os capacetes usados pelos condutores e passageiros de motociclos com ou sem carro, de ciclomotores e de velocípedes com motor que circulam nas estradas da Região dos Açores deverão ser completados com material reflectorizante.

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 20.º do Código da Estrada, este material deve ser empregado sob a forma de faixa, com as dimensões de 20 cm x 2 cm, colocada de modo a abranger as zonas posterior e lateral do capacete.

3 — O material reflectorizante deve permitir o seu fácil reconhecimento à distância mínima de 100 m.

Art. 2.º As infracções ao disposto no artigo anterior serão punidas com a multa de 300\$.

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 4 de Novembro de 1977.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores, *Alvaro P. da Silva Leal Monjardino*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 2 de Janeiro de 1978.

Publique-se.;

O Ministro da República, *Octávio de Carvalho Galvão de Figueiredo*, general.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regional n.º 1/78/M

Criação de uma comissão de informação pública sobre espectáculos

A legislação em vigor sobre espectáculos, nomeadamente de cinema e teatro, não dispensa, bem pelo contrário, aponta para a necessidade de cada vez melhor informar as populações sobre os programas que se oferecem à sua opção. Não está, porém, institucionalizado um método de informação pública através de comissão competente isenta e responsabilizada para o exercício desta importante missão. O presente decreto regional visa colmatar esta falta, traçando as linhas gerais de acção da comissão para o efeito criada,

deixando-lhe, porém, em função da experiência obtida, a possibilidade de se organizar em termos de eficácia.

Deste modo, usando da faculdade conferida nos termos da alínea *b*) do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, a Assembleia Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É criada a Comissão de Informação Pública sobre Espectáculos de Cinema e Teatro Realizados na Região da Madeira.

Art. 2.º A Secretaria Regional de Educação e Cultura nomeará a Comissão referida no artigo anterior e aprovará o seu regulamento.

Art. 3.º — 1 — A qualificação e o número dos elementos da Comissão ficam ao critério da Secretaria Regional de Educação e Cultura.

2 — Da Comissão deverão, no entanto, e sempre que possível, fazer parte:

- a) Um pedagogo, representando a Secretaria Regional de Educação e Cultura, que presidirá;
- b) Um representante da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais e Saúde com formação sociológica e ou psicológica;
- c) Um elemento com formação em artes plásticas;
- d) Um representante das associações de pais e encarregados de educação;
- e) Um representante da Igreja Católica;
- f) Um representante da juventude;
- g) Um representante dos órgãos de comunicação social.

Art. 4.º A Comissão exercerá funções pelo período de um ano, podendo os seus membros ser reconduzidos por igual período de tempo ou substituídos em qualquer momento, segundo critérios de assiduidade e eficiência a definir no seu regulamento interno.

Art. 5.º A Comissão será subsidiada para o eficaz exercício da sua missão, e os seus componentes, quando no exercício de funções relacionadas com esta missão, ficam dispensados de outras funções públicas.

Art. 6.º Os empresários ou outros responsáveis pela realização de espectáculos de cinema ou teatro na Região comunicarão à Comissão de Informação os respectivos programas com antecedência útil, constando desta comunicação os seus conteúdos e fichas de apreciação crítica, bem como deverão facilitar às suas subcomissões a assistência a antestreias.

Art. 7.º A Comissão de Informação enviará os seus pareceres para divulgação aos órgãos de comunicação social.

Art. 8.º A actividade da Comissão de Informação deverá exercer-se com prioridade relativamente aos filmes classificados «para maiores de 18 anos» e, bem assim, aos que por sua qualidade se tornem aconselháveis.

Art. 9.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 13 de Dezembro de 1977.

O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

Assinado em 30 de Dezembro de 1977.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*.